RECURSO ESPECIAL Nº 1621869 - RS (2016/0223368-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CAMPEÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Campeã Comércio e Representações Ltda.** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 561):

> *ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO.*
> *A discussão sobre o procedimento demarcatório e suas conclusões está prescrita considerando que a demarcação foi concluída há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação e o imóvel foi inscrito como terreno de marinha e os interessados, à época, não impugnaram aquelas conclusões do processo demarcatório.*
> *Conforme entendimento da 2ª Seção deste Tribunal (expresso no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 5003171-83.2010.404.7208), a necessidade de intimação pessoal declarada no julgamento da ADI 4.264/MC pelo Supremo Tribunal Federal não é aplicável aos procedimentos anteriores a 16/03/2011.*
> *Isso porque (a) a sistemática anterior facultava expressamente à administração a promover o convite dos interessados, certos ou incertos, por notificação pessoal ou por edital; (b) a previsão encontrava amparo na realidade fática ao tempo de sua edição, porque datada da vigência do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, recepcionada pelas sucessivas Cartas Constitucionais; (c) em se tratando de medida cautelar no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, o artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 dispõe, em consonância com a jurisprudência do STF, que a cautelar será concedida com eficácia* ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.*
> *A existência de registro do imóvel em nome de particular não se sobrepõe ao procedimento realizado pela União que demarcou as terras de marinha nas quais estava incluído o imóvel.*
> *Apelação da União provida.*
> *Ônus de sucumbência redistribuídos conforme a proporção da sucumbência das partes*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 584/587).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; 5º, XXIV, XXXVI e LV, da CF/88; 859 do CC/2002; e 9 a 14 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sustenta que **(I)** o acórdão recorrido foi omisso; **(II)** "*não há que se falar em prescrição do direito de discutir*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:44
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d0ce3643-31f6-4ea1-895c-36c1e1086196

aos vícios de intimação do procedimento demarcatório", uma vez que a parte só teve ciência de que o imóvel era terreno de marinha em 2012, na medida em que tal situação não constava do registro público; e **(III)** a convocação editalícia realizada pela SPU no curso do procedimento demarcatório em 1990 é inconstitucional, violando o contraditório, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, porquanto a nova demarcação recaiu sobre área que já possuía escritura pública.

Contrarrazões às fls. 689/712.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com relação à tese de que não houve prescrição, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Na medida em que subsiste o fundamento da Corte de origem referente à ocorrência de prescrição na hipótese dos autos, torna-se despicienda a análise dos demais temas de mérito da controvérsia.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

Sérgio Kukina

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:44
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d0ce3643-31f6-4ea1-895c-36c1e1086196